



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 119

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 877

PROCESSO Nº 1110

1-RELATÓRIO

De autoria do Vereador **JOÃO VICTOR RAMOS**, o presente projeto de lei visa regulamentar a entrada e permanência de animais domésticos nas dependências da Câmara Municipal de Jundiaí.

Nesse caminho, o intuito, conforme a justificativa apresentada, é definir regras para viabilizar a entrada e permanência de animais domésticos estimulando a frequência dos mesmos, para a busca de melhorias junto ao parlamento jundiaense.

Desta forma, busca garantir o bem-estar e a segurança, bem como conscientizar a população do cumprimento das regras, de modo a evitar acidentes e problemas para saúde pública, mantendo assim a ordem, segurança e limpeza do local.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 à 06.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposta em exame, sob o aspecto jurídico, afigura-se revestida de condição de ilegalidade no que concerne ao vício de iniciativa

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE

Sob o prisma jurídico, o presente projeto versa sobre a organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, sendo, portanto, de iniciativa





privativa do chefe do executivo, levando em conta a regulamentação dos serviços auxiliares da Câmara Municipal (Art. 61, § 1º, II, “a”, CF, c.c Art. 46, IV e V; Art. 72, XII, e Art. 27, III e Art. 28, II da Lei Orgânica de Jundiaí (LOJ).

Nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, é de a iniciativa privada da mesa legislar sobre tais assuntos, conforme dispõe os artigos:

Art. 27. *À Mesa, dentre outras atribuições regimentais, compete:*

[...]

III – *prover e administrar a estrutura funcional da Câmara;*

Art. 28. *Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições regimentais, compete:*

[...]

II – *dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;*

Posto isto, opina-se pela ilegalidade por violar a competência privativa da Presidência da Casa em disciplinar os trabalhos administrativos.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que o intento do nobre autor expresso na proposta encontra-se eivado de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Direitos, Cidadania E Segurança Urbana.





QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 10 de março de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriel Gustavo Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Ester Vitória de Jesus Moraes
Estagiária de Direito

